



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para conceder isenção de IPI aos órgãos de segurança pública municipais na compra de equipamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios:

I - Os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

II - Os veículos para patrulhamento policial;

III - as armas e munições. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 144, onde trata da segurança pública e de seus órgãos para a manutenção e prevenção determinando seus órgãos, outorgou aos municípios a faculdade de constituir Órgão de segurança para a proteção de bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei, *in verbis*:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)

(...) § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (...)



* C D 2 1 2 1 4 2 3 4 2 5 0 0 *



§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

A Lei 13.022/2014, que regulamentou o parágrafo 8º do referido artigo, em seus princípios e competências outorgou a esta instituição o dever e poder de atuar na segurança pública, sendo instituição de auxílio e prevenção nesta seara, conforme descrito no seu artigo 3º, 4º e 5º

A constituição de 1988 incumbe as Guardas Municipais à proteção de bens, serviços e instalações, mais que na prática não se limitam somente ao instituído no artigo 144, §8º, da Constituição Federal, que por si só já são bastante amplos, conforme a interpretação dada ao texto legal. Sua atuação é muito mais diversa, sejam ostensivamente nas ruas, no trânsito, na proteção do meio ambiente, no reordenamento dos espaços públicos e na proteção as garantias dos direitos fundamentais aos cidadãos. Os Guardas Municipais dotados de poder de polícia, uniformizados, com a possibilidade de estarem armados, são agentes importantes na esfera da segurança pública, dentro da sua municipalidade.

Por isso, em virtude da insuficiência dos estados membros e da União em cuidar sozinhos da Segurança Pública, se faz necessária à participação dos Municípios através das Guardas Municipais dispostas no artigo 144 §8 da Constituição Federal e como já dito regulamentado pela Lei 13.022/2014.

A discussão a respeito das atribuições da Guarda Municipal vem acontecendo diante das esferas judiciais devido a sua criação ser facultativa na Carta Magna, além da já mencionada proteção aos Bens, Serviços e Instalações Públicas. Todavia a Constituição Republicana confere aos municípios a faculdade de legislar sobre assuntos de interesse local e na prática a atuação dessas instituições já ocorre na segurança pública pela proximidade entre seus agentes e os cidadãos.

Todos os órgãos que tem a incumbência de contribuir de alguma maneira com a segurança Pública, com previsão expressa no artigo 144 da Constituição são responsáveis pela manutenção da ordem pública. É incontestável, portanto que a Guarda Municipal deve participar deste mister. No entanto é necessário fazer um resgate sobre o conceito de Ordem Pública.

A Guarda Municipal por estar inserida no Título V Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas, Capítulo III - DA SEGURANÇA PÚBLICA, que fala sobre a segurança pública, e por força constitucional também teria o papel de garantidora da ordem pública.

Dada à multiplicação dessas instituições por todo país, e a sua efetiva participação na manutenção da ordem pública, junto com os demais agentes de segurança pública das três esferas estatais e com a participação de todos, é de grande importância, a regulamentação deste dispositivo por parte do Poder Público Federal para que facilite e desonere a aquisição de equipamentos para a atuação junto a população, conferindo este benefício não as Guardas Municipais mais a ordem e a segurança pública em todo



* C D 2 1 2 1 4 2 3 4 2 5 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Brasil.

Desse modo, entendemos ser indispensável e urgente a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de abril de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212142342500>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



CD212142342500
ExEdit